

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2002

O desenvolvimento da sociedade da informação em Portugal constitui uma das prioridades da actuação governativa. A aposta estratégica que neste domínio é feita está claramente enunciada no Programa do Governo e afirmada no conjunto de iniciativas desenvolvidas, medidas tomadas e acções já concretizadas em sua aplicação.

O uso adequado de programas de computador é essencial para modernizar os serviços, acrescentando-lhes a eficácia e reestruturando procedimentos. Só assim será possível apoiar e melhorar a relação da Administração com os cidadãos e empresas.

Trata-se de um dos domínios em que a inovação é maior e em que se fazem sentir com mais intensidade as consequências da expansão das redes electrónicas. Produtos cuja distribuição era outrora lenta viram completamente alterados os seus circuitos de colocação mundial, estando hoje acessíveis em todo o mundo, no próprio dia em que são lançados na sede da entidade distribuidora. Os regimes a que pode obedecer o uso sofreram igualmente multiplicação, somando às licenças tradicionais outras de *software* aberto e regimes de uso experimental condicionado. Novas formas de aprovisionamento electrónico mudam a face dos processos de aquisição de *software* pelos serviços públicos. A proliferação das redes electrónicas na Administração Pública dá aos trabalhadores acesso fácil a actualizações e informações, mas cria também um ambiente cuja regulação importa acautelar.

Importa igualmente salvaguardar a posição da indústria produtora de *software*, cujo papel na concretização dos objectivos visados em matéria de sociedade da informação é relevante, devendo, por isso, ser estimulado. Esse papel só tem condições para ser cabalmente cumprido se os seus legítimos interesses e direitos forem assegurados. Importante, neste contexto, é naturalmente o combate e a prevenção da pirataria informática.

O exemplo do Estado é, neste campo, determinante. O sector público é um dos principais utilizadores de *software*, cabendo-lhe a responsabilidade de, com uma actuação conforme à lei, afirmar, muito claramente, a inadmissibilidade da utilização ilegal de programas de computador. Esta terá de ser uma linha constante de actuação dos organismos públicos em matéria de utilização de *software*, a par do cumprimento do objectivo traçado no plano de acção eEurope 2002, adoptado pelo Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, que aponta no sentido da promoção da utilização de sistemas abertos de *software* pela Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — As direcções-gerais e serviços equiparados, os institutos públicos nas suas diversas modalidades e as empresas públicas devem adoptar planos de gestão da aquisição, uso e actualização de programas de computador, por forma a assegurar, designadamente:

- a) A adequada selecção de programas, quer de entre os disponíveis no mercado dos produtos

sujeitos a licença de uso, quer em regime de uso gratuito ou condicionado, designadamente *freeware* e *shareware*, bem como por recurso a sistemas abertos de *software*;

- b) A melhor relação custo/benefício dos programas a utilizar;
- c) A modalidade apropriada de aquisição ou obtenção, incentivando-se a compra de grupo, as licenças sujeitas a regime mais favorável e a utilização de programas mediante doação;
- d) A devida actualização dos programas e a incorporação atempada das correcções que melhorem a sua funcionalidade e limitem vulnerabilidades;
- e) O recurso, em casos apropriados, a modalidades de aprovisionamento electrónico;
- f) A prevenção e correcção da utilização e reprodução ilícita de programas de computador, fazendo observar os instrumentos jurídicos aplicáveis na matéria, tanto de natureza legal como contratual, bem como os direitos de propriedade intelectual associados à sua utilização;
- g) A garantia da integridade dos dados informatizados e aplicações informáticas e a sua protecção, designadamente contra vírus informáticos.

2 — No tocante à utilização pela Administração Pública de sistemas abertos de *software*, os serviços dão cumprimento aos objectivos inscritos no plano de acção eEurope 2002.

3 — Os núcleos para a sociedade da informação existentes em cada ministério são informados de todas as medidas adoptadas em cumprimento da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2002

A Internet assume nos nossos dias um papel de enorme relevo como veículo de acesso à informação e de transmissão de conhecimento, como o atesta o seu sempre crescente número de utilizadores e o constante aumento de sítios e da informação neles disponibilizada.

O Estado não pode ignorar esta situação. Importante é, naturalmente, a disponibilização na Internet da informação que produza ou de que seja detentor, bem como o incremento dos contactos com os cidadãos por via electrónica. É um esforço que tem vindo a ser feito e que deve prosseguir.

A constituição, pelo Estado, de sítios próprios na Internet, onde seja divulgada informação de interesse para os cidadãos, é essencial. Há, contudo, que assegurar que essa informação chega a um número tão grande quanto possível dos seus potenciais destinatários. Não basta, portanto, colocar informação na Internet. Tão ou mais importante é assegurar que essa informação

chega aos seus destinatários e que estes lhe têm um efectivo acesso.

Importa, por isso, estimular a publicitação de informação do Estado e a referenciação dos sítios na Internet de que seja titular em outros sítios, quer de conteúdo especializado, quer de conteúdo generalista, por forma a que o público alvo da informação que se pretende divulgar seja efectivamente atingido.

Dessa forma se contribui igualmente para a dinamização do mercado publicitário na Internet, objectivo assumido pelo Governo no plano de acção da Iniciativa Internet, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2000, de 22 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Os serviços e organismos públicos integrados na administração directa e indirecta do Estado devem, sempre que apropriado, promover a referenciação dos sítios da Internet que operam.

2 — A referenciação a que alude o número anterior visa a divulgação dos sítios da Internet nele referidos e a sensibilização para o seu conteúdo devendo, designadamente, ser feita em sítios da Internet operados por terceiros.

3 — Os serviços e organismos referidos no número anterior devem, ainda, actuar no sentido de toda a publicidade que coloquem em órgãos de comunicação social ser também publicada ou referenciada em sítios da Internet operados por terceiros.

4 — Os sítios referidos nos números anteriores podem revestir teor generalista ou especializado, devendo ser escolhidos em função da respectiva adequação ao fim de divulgação visado, tendo nomeadamente em conta a respectiva qualidade e o perfil dos seus utilizadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 96/2002

de 31 de Janeiro

A nova Lei Orgânica da Polícia Judiciária confere ao pessoal aposentado que prestou serviço na instituição um conjunto de direitos cuja titularidade deve ser comprovada mediante um meio de identificação apropriado.

Assim, ao abrigo do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovado o cartão de identificação dos funcionários aposentados da Polícia Judiciária, de modelo anexo à presente portaria, de cujo verso constam os direitos que a lei confere aos seus titulares.

2.º O verso do cartão é variável conforme o funcionário aposentado pertença ao pessoal de investigação

criminal ou aos grupos de pessoal de apoio à investigação criminal, auxiliar e operário.

3.º Os cartões são autenticados com a assinatura do director nacional da Polícia Judiciária ou do seu substituto legal e com o selo branco da Directoria Nacional da Polícia Judiciária, aposto de forma a marcar aquela assinatura e a parte inferior esquerda da fotografia do titular.

4.º A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões são objecto de registo em livro próprio ou suporte informático.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitida segunda via do cartão, de que se deve fazer referência expressa no suporte de registo, mantendo-se, no entanto, o anterior número.

6.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

7.º É revogada a Portaria n.º 896/94, de 4 de Outubro.

Em 17 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

ANEXO

1 — Cartão de identificação de funcionário aposentado da carreira de investigação criminal:

(a) Verde.
(b) Vermelho.

O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu titular e, nos termos do art.º 149.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, faculta-lhe a utilização, em todo o território nacional dos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos, quando chamado a participar em actos processuais perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação.

O titular tem direito ao uso e porte de arma de defesa independentemente de licença.

Lisboa, _____ de _____ de 2 _____

Director Nacional _____

Assinatura do titular _____